Informação n.º 17 / DAPLEN / 2023 **5 de abril**

Assunto: Redação final da Proposta de Lei n.º 56/XV/1.ª (GOV)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final da Proposta de Lei n.º 56/XV/1.ª (GOV) - «Estabelece o regime aplicável às start-ups e scaleups, altera o regime de tributação dos planos de opções para trabalhadores de start-ups e empresas do setor da inovação e reforça o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial», aprovada em votação final global a 31 de março de 2023, para envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças.

No texto do projeto de decreto foram incluídos a fórmula inicial, demais elementos formais e pequenas sugestões, devidamente realçadas a amarelo, sugerindo-se ainda o seguinte:

Notas gerais

I. Ao longo do texto, nas citações de legislação sugerimos a supressão do inciso «na sua redação atual».

II. Quanto às referências a *start-ups* e *scaleups*, procedemos, ao longo do texto, à sua uniformização quanto à utilização de itálico, uma vez que se trata de vocábulos de idioma estrangeiro.

Ainda quanto a estas menções, e após consulta de vários dicionários de língua inglesa, não se conseguiu concluir se as palavras devem ser grafadas ou não com hífen. De facto, é possível encontrar estas palavras sem a utilização de hífen, conforme resulta da *Declaration on the EU Startup Nations Standard of Excellence* disponível no sítio da Startup Nations Standard, assim como com hífen, conforme decorre do Cambridge Dictionary.

No que se refere à ordem jurídica nacional, através de uma pesquisa na base de dados do *Diário da República Eletrónico* foi possível constatar que a expressão aparece grafada «start-up», nomeadamente, na Lei das Grandes Opções para 2022-2026 e no Decreto-Lei n.º 45/2018, de 19 de junho, e «startup» na Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2021, de 19 de março, que Aprova o Programa Internacionalizar 2030

Sem prejuízo, **considera-se conveniente que as expressões tenham a mesma opção de grafia no texto, pelo que deixamos à consideração da Comissão proceder a essa uniformização, optando pela utilização ou não do hífen**.

III. De acordo com as regras de legística formal, constantes nomeadamente do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos[1], deve evitar-se a utilização de expressões em estrangeiro sempre que seja possível a tradução dos conceitos para a língua portuguesa. Assinala-se, assim, que dever-se-ia dar preferência à utilização de expressões portuguesas, tal como ocorreu, designadamente, na legislação espanhola, que optou por definir as *start-ups* como *las empresas emergentes*.

IV. Ao longo do texto, surgem as expressões «elevado potencial de desenvolvimento» e «forte potencial de crescimento», que, salvo melhor entendimento, parecem ser equivalentes. Assim, sugerimos a sua substituição pela expressão «elevado potencial de crescimento» que se verificou no Jornal Oficial da União Europeia, no Regulamento (UE) 2021/819 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, relativo ao Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia.

V. Assinalamos igualmente que no projeto de decreto são utilizados conceitos - «elevado potencial de crescimento» e «negócio rapidamente escalável» - que não constam da legislação portuguesa nem se encontram definidos no presente texto. A existência de conceitos vagos e

[1] Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

indeterminados coloca em causa a segurança e confiança jurídicas, pelo que seria conveniente a sua definição.

Destacamos ainda as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas, a amarelo, no projeto de decreto da Assembleia da República:

Título do projeto de decreto

Sugere-se que o título da iniciativa mencione expressamente as leis que pretende alterar:

Onde se lê:
«Estabelece o regime aplicável às start-ups e *scaleups*, altera o regime de tributação dos planos de opções para trabalhadores de *start-ups* e empresas do setor da inovação e reforça o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial»

Deve ler-se:
«Estabelece o regime aplicável às *start-ups* e *scaleups* **e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Código Fiscal do Investimento»**

Artigo 2.º do projeto de decreto

Alínea *f)* do n.º 1
Sugere-se a alteração do tempo verbal utilizado nas subalíneas da alínea *f)* de modo a ficar em conformidade com o tempo verbal utilizado nas demais alíneas:

Onde se lê:
«f) Cumpra uma das seguintes condições:
i) Ser uma empresa inovadora (…)
ii) Ter concluído (…)
iii) Ter recebido investimento (…)»

Sugere-se:
«f) Cumpra uma das seguintes condições:
i) **Seja** uma empresa inovadora (…)

ii) **Tenha** concluído (…)

iii) **Tenha** recebido investimento (…).»

Artigo 2.º do projeto de decreto

N.º 3

Sugere-se a indicação do plural, em conformidade com a expressão utilizada na subalínea *i)* da alínea *f)* do n.º 1.

Eliminou-se a sigla SPAPPE, uma vez que não é utilizada no texto.

Assim,

Onde se lê:

«3– A falta de verificação dos requisitos previstos na alínea *f)* do n.º 1 pode ser suprida por declaração prévia emitida pela Startup Portugal – Associação Portuguesa para a Promoção do Empreendedorismo – SPAPPE (Startup Portugal) com fundamento e evidência de a requerente ser detentora de modelo de negócio, produto ou serviço inovador ou detentora de um negócio rapidamente escalável e com forte potencial de crescimento.»

Sugere-se:

«3– A falta de verificação dos requisitos previstos na alínea *f)* do n.º 1 pode ser suprida por declaração prévia emitida pela Startup Portugal – Associação Portuguesa para a Promoção do Empreendedorism**o (**Startup Portugal) com fundamento e evidência de a requerente ser detentora de **um** modelo de negócio, produto**s** ou serviço**s** inovador**es ou de** um negócio rapidamente escalável e com **elevado** potencial de crescimento.»

Artigo 2.º do projeto de decreto

N.ºs 4 e 5

Sugere-se a autonomização dos n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º do projeto de decreto, em artigo próprio com a epígrafe «*Business angels*», uma vez que estas normas não se inseriam no âmbito da matéria do artigo em que se encontravam, com a epígrafe «Noção de *start-up*».

Na sequência da criação de um novo artigo, os demais artigos e remissões subsequentes foram renumerados em conformidade.

Assim,

Onde se lê:

«4– Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se *business angel* a pessoa singular que realiza investimentos em *start-ups*, contribuindo para o reforço da sua capacidade financeira e da sua experiência e conhecimento do mercado.

5– São ainda considerados *business angels*, as pessoas coletivas que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Sejam detidas, maioritariamente e com controlo de gestão, por pessoa individual qualificada como *business angel*;

b) Tenham por política de investimentos a aquisição de instrumentos de capital próprio e de instrumentos de capital alheio em sociedades com elevado potencial de desenvolvimento como forma de beneficiar da respetiva valorização;

c) Sejam micro, pequenas ou médias empresas ("PME") e que apenas invistam em PME;

d) Cuja capitalização seja, pelo menos, em 15% aportada pelo *business angel*;

e) Estejam legalmente constituídas e habilitadas a operar em Portugal.»

Deve ler-se:

«**Artigo 3.º**

Business angels

1– Para efeitos do disposto na presente lei, considera**m**-se *business angel**s*** a**s** pessoa**s** singular**es** que realiza**m** investimentos em *start-ups*, contribuindo para o reforço da sua capacidade financeira e da sua experiência e conhecimento do mercado.

2– São ainda considerada**s** *business angel**s*** **as** pessoas coletivas que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Sejam detidas, maioritariamente e com controlo de gestão, por pessoa individual qualificada como *business angel*;

b) Tenham por política de investimentos a aquisição de instrumentos de capital próprio e de instrumentos de capital alheio em sociedades com elevado potencial de **crescimento** como forma de beneficiar da respetiva valorização;

c) Sejam micro, pequenas ou médias empresa**s (**PME**)** e que apenas invistam em PME;

d) Cuja capitalização seja, pelo menos, em 15% aportada pelo *business angel*;

e) Estejam legalmente constituídas e habilitadas a operar em Portugal.»

Artigo 5.º do projeto de decreto (anterior artigo 4.º)

N.º 6:

Sugere-se a seguinte alteração, por motivo de maior clareza da norma:

Onde se lê:

«6– Os interessados estão dispensados da apresentação de documentos que já se encontram na posse de qualquer serviço ou organismo da administração pública, devendo para o efeito as referidas entidades, mediante prévio consentimento, partilhar com a Startup Portugal esses documentos, através da plataforma de interoperabilidade da administração pública.»

Deve ler-se:

«6– Os interessados estão dispensados da apresentação de documentos que já se encontram na posse de qualquer serviço ou organismo da **A**dministração **P**ública, devendo **estas entidades, para esse efeito, partilhá-los** com a Startup Portugal**,** através da plataforma de interoperabilidade da **A**dministração **P**ública, mediante prévio consentimento **do interessado**.»

Artigo 6.º do projeto de decreto (anterior artigo 5.º)

N.º 1:

Sugere-se a substituição da expressão «perda do estatuto» por «cessação do estatuto», por motivo de conciliação com restante texto. Para evitar repetições, substituiu-se, no início da norma, a palavra «cessação» por «fim».

Assim,

Onde se lê:

«1– A cessação da verificação dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º ou no artigo 3.º determina a perda do reconhecimento do estatuto de *start-up* ou de *scaleup*.»

Deve ler-se:

«1– **O fim da verificação** dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º ou no artigo **4.º** determina a **cessação do estatuto** de *start-up* ou de *scaleup*»

Artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais

(constante do artigo 9.º do projeto de decreto – anterior artigo 8.º)

N.os 1 e 2

Assinala-se que da leitura conjugada dos n.os 1 e 2 não resulta que haja uma diferenciação das empresas que podem beneficiar do regime em causa pelo facto de tratarem ou não de *start-ups*, na medida em que todas as empresas têm de cumprir com um dos requisitos indicados nas alíneas do n.º 2. Por uma questão de simplicidade na interpretação do artigo, sugere-se que estes números sejam agregados num único, o que resultará numa técnica legislativa mais clara.

N.º 8:

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação da norma:

Onde se lê:

«8– O disposto no número anterior não é aplicável relativamente a entidades que, no ano anterior à aprovação do plano, qualifiquem reconhecida como start-up, nos termos da legislação em vigor, ou qualificadas como micro ou pequena empresa, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.»

Deve ler-se:

«8– O disposto no número anterior não é aplicáve**l a** entidades que, no ano anterior à aprovação do plano, **sejam qualificadas** como start-up, nos termos da legislação em vigor, **ou como** micro ou pequena empresa, de acordo com os critérios previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembr**o**.»

Artigo 12.º do projeto de decreto (anterior artigo 11.º)

Considerando que o artigo contém normas de entrada em vigor e de produção de efeitos, sugere-se a autonomização dos n.os 2, 3, 4 e 5, em artigo próprio com a epígrafe «Produção de efeitos», tal como recomendam as regras de legística. Desta forma, a entrada em vigor constará em artigo isolado.

Onde se lê:

«Artigo 11.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1– A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos em 1 de janeiro de 2023.

2– Sem prejuízo do disposto no número anterior, o capítulo II da presente lei produz efeitos 180 dias após a data da sua publicação.

3– Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as alterações ao artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais aplicam-se igualmente a planos aprovados até 31 de dezembro de 2022, desde que atribuídos por entidades que, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente diploma, sejam reconhecidas como start-up, nos termos do regime legal em vigor, ou, possam demonstrar que na data da aprovação do plano eram qualificadas como start-up.

4– Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as alterações ao Código Fiscal do Investimento produzem efeitos a 1 de janeiro de 2024.

5– Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e no número anterior, aos investimentos elegíveis ao abrigo da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento anteriores à data de entrada em vigor da lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, são aplicáveis os prazos previstos na alínea *c)* do n.º 7 do artigo 38.º, na redação da presente lei, devendo estes ser contados desde a data de produção de efeitos da presente lei.»

Deve ler-se:

«Artigo **12.º**

Produção de efeitos

1– A presente lei produz efeitos **desde** 1 de janeiro de 2023.

2– Sem prejuízo do disposto no número anterior:

a) O capítulo II da presente lei produz efeitos 180 dias após a data da sua publicação;

b) As alterações ao artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais aplicam-se igualmente a planos aprovados até 31 de dezembro de 2022, desde que atribuídos por entidades que, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor da presente **lei**, sejam reconhecidas como *start-up*, nos termos do regime legal em vigor, ou, possam demonstrar que na data da aprovação do plano eram qualificadas como *start-up*;

c) As alterações ao Código Fiscal do Investimento produzem efeitos a 1 de janeiro de 2024.

3– **Sem prejuízo do disposto na alínea *c)*** do número anterior, aos investimentos elegíveis ao abrigo da alínea *f)* do n.º 1 do artigo 37.º do Código Fiscal do Investimento anteriores à data de entrada em vigor da **L**ei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, são aplicáveis os prazos previstos na alínea *c)* do n.º 7 do artigo 38.º, na redação da presente lei, devendo estes ser contados desde a data de produção de efeitos da presente lei.

Artigo **13.º**

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua **publicação**.»

À consideração superior.

As assessoras parlamentares,

Carolina Caldeira e Sónia Milhano